



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 30 de janeiro de 2014

Número 21

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 5/2014:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1ª classe Fernando António Alberty Tavares de Carvalho como Embaixador de Portugal não residente na República do Haiti. 742

Decreto do Presidente da República n.º 6/2014:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1ª classe Mário Godinho de Matos como Embaixador de Portugal não residente no Uzbequistão. 742

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2014:

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para apuramento das responsabilidades pelas decisões que conduziram ao processo de subconcessão dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo 742

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2014:

Reforça os meios de coordenação e preparação da reorganização do modelo de funcionamento do número único de emergência 112 742

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2014:

Das decisões sobre o mérito da causa proferidas pelo juiz relator, nas acções administrativas especiais de valor superior à alçada do Tribunal cabe reclamação para a conferência, nos termos do art. 27.º, 2 do CPTA, tenha sido ou não invocado o disposto no seu art. 27.º, 1, al. i); este mesmo regime é aplicável aos processos do contencioso pré-contratual 743

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2014/M:

Sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com o Aeroporto da Madeira 748

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 5/2014

de 30 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1ª classe Fernando António Alberty Tavares de Carvalho como Embaixador de Portugal não residente na República do Haiti.

Assinado em 20 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 6/2014

de 30 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1ª classe Mário Godinho de Matos como Embaixador de Portugal não residente no Uzbequistão.

Assinado em 20 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2014

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para apuramento das responsabilidades pelas decisões que conduziram ao processo de subconcessão dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo.

A Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 178.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, constitui uma comissão parlamentar de inquérito para apurar as circunstâncias e as responsabilidades que levaram à decisão de extinção dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo e de concessão das suas instalações a uma empresa privada, devendo indagar, nomeadamente:

As circunstâncias e os termos em que foi decidida pelo Governo a extinção da empresa dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo com o despedimento de todos os seus

trabalhadores e em que foi efetuada a concessão dos respetivos terrenos ao grupo empresarial vencedor;

As circunstâncias que levaram ao protelamento, cancelamento ou perda de encomendas e as respetivas consequências no agravamento da situação da empresa;

O modo como o Governo tem acompanhado junto da Comissão Europeia o desenvolvimento do processo relativo ao procedimento pendente relativo à execução da política de concorrência — auxílio estatal a favor dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.

Aprovada em 23 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2014

O número único 112 foi criado, a nível nacional, pelo Decreto-Lei n.º 73/97, de 3 de abril, no contexto da criação, pela Comissão Europeia, do número único de emergência Europeu. A partir da introdução daquele número, o atendimento passou a ser assegurado por um PSAP (*Public Safety Answering Point*) de primeira linha, situado em cada um dos distritos do continente e quatro nas Regiões Autónomas.

Após a implementação inicial do projeto a nível europeu, a União Europeia decidiu introduzir um conjunto de desenvolvimentos no sistema. Portugal deu cumprimento a esse desiderato em julho de 2007, em resultado de um processo de aperfeiçoamento encetado através do despacho n.º 5126/2007, de 16 de fevereiro de 2007, dos Ministros da Administração Interna e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de março de 2007, tendo por base recomendações efetuadas pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2007, de 12 de outubro, fixou um conjunto de inovações a introduzir no sistema que foram detalhadas, desenvolvidas e planeadas com a participação ativa e coordenada das entidades cuja intervenção no processo era imprescindível, em plena articulação com os trabalhos em curso à escala de toda a União Europeia.

Atendendo ao facto de as determinações da Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2007, de 12 de outubro, se encontrarem apenas parcialmente concretizadas, importa neste momento clarificar os aspetos a concluir para a execução plena do projeto e o cabal cumprimento dos objetivos que presidiram à criação das opções fundamentais de reorganização do modelo de funcionamento do serviço 112.

Na verdade, a materialização da referida Resolução do Conselho de Ministros teve início com o arranque do centro operacional do 112.pt no dia 22 de julho de 2009, o qual incluiu a instalação do Centro Operacional do Sul, que efetua o atendimento das chamadas provenientes dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora e Faro (desde julho de 2009), Beja, Castelo Branco e Leiria (desde julho de 2010). Numa segunda fase procurou-se atualizar o subsistema de encaminhamento de contactos já existente e inserir novos subsistemas de atendimento, de *reporting* e portal de gestão de conteúdos e gestão documental.

Uma questão que urge ainda solucionar prende-se com a necessidade de dotar o sistema 112 de uma estrutura mais moderna e adaptada às necessidades de hoje em dia, dado que se prevê que seja necessário, já em 2015, a substituição dos atuais PSAPs por equipamentos de tecnologia mais recente.

Ademais, saliente-se a necessidade de dotar o sistema 112 de mecanismos de redundância mais resilientes. Para tal torna-se necessário garantir a criação do Centro Operacional do Norte, o qual garantirá a necessária redundância com o Centro Operacional do Sul, principalmente para fazer face a eventuais situações de catástrofe e possível falha de um dos sistemas. O Centro Operacional do Norte passará a fazer o atendimento dos nove distritos a Norte de Coimbra e a garantir a necessária redundância em relação ao Centro Operacional do Sul. Quando aquele Centro entrar em funcionamento, serão integrados neste último os PSAPs dos distritos de Lisboa e Setúbal, atualmente em funcionamento em virtude da elevada densidade populacional e correspondente elevado número de ocorrências. Em suma, no final do projeto o serviço 112 estará dotado de uma infraestrutura tecnológica mais robusta, bem como de uma mais eficiente e eficaz alocação de meios.

Sem prejuízo das competências específicas da Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos do Ministério da Administração Interna no âmbito do serviço 112, a operacionalidade e eficácia do sistema depende da adequada articulação entre as diversas entidades envolvidas em situações de emergência. Desta maneira, cumpre garantir a articulação entre as diversas entidades intervenientes, pelo que se afigura indispensável formalizar a coordenação interministerial de modo a permitir a correção de disfunções e cumprir as metas a que está obrigado o Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reforçar os meios de coordenação e preparação do projeto do número único 112 nas suas componentes legal, orgânica e operacional.

2 — Determinar que, para a concretização de tal finalidade, e sob a coordenação da Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos (DGIE), sem prejuízo das competências próprias de outros serviços e organismos da Administração Pública, sejam tomadas as medidas necessárias com vista à:

a) Preparação da revisão do Decreto-Lei n.º 73/97, de 3 de abril, e demais projetos de diplomas necessários à sua regulamentação;

b) Implementação, gestão e aplicação do projeto, incluindo a definição em instâncias internacionais de especificações técnicas e outras opções relevantes para o projeto;

c) Aquisição e locação de bens, serviços e infraestruturas necessários à instalação, colocação em funcionamento e manutenção do 112.pt.

3 — Estabelecer que, para efeitos do disposto no número anterior, a DGIE é apoiada por especialistas das seguintes entidades:

a) A DGIE, a quem cabe a coordenação;

b) As Forças de Segurança, respetivamente da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública;

- c) O Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.;
- d) A Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- e) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- f) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- g) A Autoridade Marítima Nacional;
- h) A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
- i) O ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

4 — Designar os especialistas referidos no número anterior no prazo de 15 dias, contados a partir da data de entrada em vigor da presente resolução, por despacho dos membros do Governo de que dependem ou que tutelam os serviços respetivos.

5 — Determinar que, no âmbito da sua atuação, pode ser solicitada a cooperação dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado.

6 — Estabelecer que o mandato tem a duração de 18 meses, contados a partir da data de designação dos especialistas, o qual pode ser prorrogado por mais um período de seis meses, por despacho dos membros do Governo referidos no n.º 4.

7 — Determinar que os membros do grupo de especialistas exercem as suas funções a título não remunerado.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de janeiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2014

Acórdão do STA de 05-12-13, no Processo n.º 1360/13

Processo n.º 1360/13 — 1.ª Secção

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo

1 — RELATÓRIO

A ..., S. A. vem interpor recurso de revista, ao abrigo do artigo 150.º do CPTA, do Acórdão do TCA Sul, de 21-02-2013, que rejeitou o recurso de apelação que havia interposto da sentença do TAF de Beja numa acção de contencioso pré-contratual contra o Município de Beja. No TCA Sul entendeu-se que:

“Como estabelece o artigo 27.º n.º 2 do CPTA, o assim decidido pelo Relator não é sindicável através de recurso para o Tribunal Superior, mas sim através de reclamação para a conferência do próprio Tribunal, ou melhor, para a formação de três juizes prevista no n.º 3 do artigo 40.º do mesmo diploma legal.”

(...)

“Por conseguinte, a decisão em crise era, e é, insusceptível de recurso imediato, mas susceptível de reclamação para a conferência, como estabelece o n.º 2 do citado artigo 27.º, pelo que não se pode conhecer do recurso, o qual, aliás, nem deveria ter sido admitido como tal (cf. n.º 5 do artigo 685.º- C do CPC).

(...)”

E, decidiu-se assim:

“Acordam, pois, os juizes que compõem a Secção de Contencioso Administrativo, 2.º Juízo, deste TCAS, em rejeitar o presente recurso jurisdicional com as legais consequências.”

No recurso da decisão que vem de ser transcrita a Recorrente — A, S. A. — apresentou as seguintes conclusões:

- 1) Deve ser proferido Acórdão de Revista sobre as questões aqui em discussão;
- 2) Revogando-se o Acórdão do TCA Sul de 21-2-2013, que rejeita o recurso interposto, devendo os autos descer ao TCA Sul, admitindo-se o recurso e, seguindo os trâmites subsequentes, para ser proferida decisão de mérito.
- 3) Assim o impõe a nulidade de que enferma, pela contradição entre fundamentos e decisão;
- 4) E assim o exige a inaplicabilidade ao caso “sub judice” do artigo 27.º do CPTA;
- 5) Seja porque tal norma apenas se aplica a despachos (e não a sentenças);
- 6) Seja por o artigo 40.º, n.º 3 do ETAF ser inaplicável;
- 7) Seja porque nunca foi invocada a alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA em 1.ª Instância;
- 8) Seja porque os seus requisitos não se verificam “in casu”;
- 9) O que preclui a aplicação do n.º 2 do artigo 27.º do CPTA.
- 10) Assim, deve ser revogado o Acórdão recorrido, decidindo-se de mérito o recurso interposto para o TCA;
- 11) Acórdão que faz incorrecta interpretação e aplicação da lei [especificamente dos artigos 40.º, n.º 3 do ETAF e 27.º, n.º 1 alínea i) e n.º 2 do CPTA] e do Ac. do STA (Pleno), n.º 3/2012, em violação do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Não houve contra-alegações.

Por acórdão deste STA, de fls. 647 e segs., foi a revista admitida, em apreciação preliminar sumária, por aquela Formação ter entendido, em suma, que *“A questão relevante controvertida nestes autos consiste em saber se nas circunstâncias do caso, em que, a sentença não faz invocação expressa do uso dos poderes do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA, e em acção urgente nos termos do artigo 100 do CPTA, a sentença proferida por juiz singular sofre de nulidade processual por incumprir o disposto no artigo 40.º n.º 3 do ETAF, ou essa norma não é aplicável por alguma ou várias das razões apontadas no processo, ou outras.”*

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido do artigo 40.º, 3 do CPTA não ser aplicável às acções relativas ao contencioso pré-contratual. O referido parecer foi notificado às partes que nada disseram.

Pelo Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Administrativo foi determinado, nos termos do artigo 148.º, 1 do CPTA que no julgamento do recurso intervierem todos os juizes da Secção de Contencioso Administrativo.

2 — FUNDAMENTAÇÃO

2.1 — MATÉRIA DE FACTO

Os factos e ocorrências processuais relevantes para conhecer o presente recurso são os seguintes:

a) A autora, A, intentou a presente acção administrativa especial de impugnação de acto administrativo

(adjudicação) em matéria de contencioso pré-contratual contra o Município de Beja e outros contra-interessados.

b) Foi proferido despacho saneador em 3 de Agosto de 2012.

c) Em 5 de Novembro de 2012, foi proferida sentença por juiz singular, sem que o juiz expressamente tenha invocado o disposto no artigo 27.º, 1, alínea i) do CPTA.

d) Da referida sentença foi interposto recurso — admitido em 27-11-2012 — para o Tribunal Central Administrativo, que proferiu a decisão, objecto da presente revista, aqui dada como integralmente reproduzida e da qual se destaca o seguinte:

“Como estabelece o artigo 27.º n.º 2 do CPTA, o assim decidido pelo Relator não é sindicável através de recurso para o Tribunal Superior, mas sim através de reclamação para a conferência do próprio Tribunal, ou melhor, para a formação de três juizes prevista no n.º 3 do artigo 40.º do mesmo diploma legal.”

(...)

“Por conseguinte, a decisão em crise era, e é, insusceptível de recurso imediato, mas susceptível de reclamação para a conferência, como estabelece o n.º 2 do citado artigo 27.º, pelo que não se pode conhecer do recurso, o qual, aliás, nem deveria ter sido admitido como tal (cf. n.º 5 do artigo 685.º-C do CPC).”

(...)

“Acordam, pois, os juizes que compõem a Secção de Contencioso Administrativo, 2.º Juízo, deste TCAS, em rejeitar o presente recurso jurisdicional com as legais consequências.”

2.2 — MATÉRIA DE DIREITO

2.2.1 — Objecto do recurso: questões a decidir

Deve dizer-se, antes de mais, que relativamente à aplicação do artigo 27.º, 2 do CPTA (reclamação para a conferência dos despachos do relator) foi proferido acórdão para fixação de jurisprudência pelo Pleno deste Supremo Tribunal Administrativo (acórdão de 5-6-2012, recurso 0420/12, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 19-9-2012, sob o n.º 3/2012).

Foram, entretanto, proferidos dois recentes acórdãos pela Secção de Contencioso Administrativo, mantendo a jurisprudência (acórdão de 10-10-2013, proferido no recurso 01064/13 e 5-11-2013, proferido no recurso 0532).

No presente recurso estão colocadas essencialmente duas questões — cuja apreciação se justificaria — e daí a admissão da revista — por o acórdão de fixação de jurisprudência não ser totalmente claro relativamente a ambas:

(i) saber se a reclamação para a conferência dos despachos do relator, a que alude o artigo 27.º, 2, do CPTA só existe nos casos em que tenha sido invocada a simplicidade da causa, nos do artigo 27.º, 1, i), do mesmo Código;

(ii) saber se este regime é aplicável aos processos do contencioso pré-contratual.

O recorrente considera ainda haver a nulidade do acórdão recorrido, por contradição entre os fundamentos e a decisão, mas sem qualquer razão. Com efeito, o recorrente qualifica como nulidade a circunstância do acórdão recorrido ter aplicado a doutrina do acórdão para fixação de jurisprudência aos casos em que a decisão de mérito foi proferida por juiz singular, mas sem a invocação do artigo 27.º, 1, alínea i) do CPTA. Ou seja, para o acórdão

recorrido não havia que fazer qualquer distinção entre os casos em que era ou não era feita a referida invocação. Ora, esta pressuposição pode estar errada — e a questão irá ser apreciada — mas se estiver certa justifica plenamente a conclusão. Não há, portanto, contradição entre os fundamentos e a decisão.

Impõe-se, então, apreciar as questões acima destacadas, começando por apreciar a aplicação do artigo 27.º, 2 do CPTA aos processos do contencioso pré-contratual.

2.2.2 — Aplicação do artigo 27.º, 2, do CPTA aos processos do contencioso pré-contratual.

A questão vem colocada, apesar do acórdão para fixação de jurisprudência do Pleno deste STA de 5-6-2012 (recurso 420/12) — publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 19.9.12, sob o n.º 3/2012), que fixou jurisprudência no sentido de que “*Das decisões do juiz relator sobre o mérito da causa, proferidas sob a invocação dos poderes conferidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea i), do CPTA, cabe reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2, não recurso*” — ter sido proferido num processo do contencioso pré-contratual.

Ali se pode ver o seguinte:

“(…)

Se confrontarmos o teor de ambos os arestos logo verificamos ser patente a contradição de julgados. **Com efeito, em ambos os casos estavam em causa processos de contencioso pré-contratual, a decidir por tribunal colectivo (artigo 40.º, n.º 3, do ETAF)**, mas em que o relator, por ter entendido enquadrar a situação na hipótese contemplada na alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA (“Compete ao relator, sem prejuízo dos demais poderes que lhe são conferidos neste Código”: “Proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada”), proferiu decisão a que terá chamado sentença. O acórdão recorrido, cujo segmento decisório se transcreveu integralmente, concluiu no sentido de que o decidido apenas podia ser impugnado por via da reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2 do preceito. O acórdão fundamento entendeu que, tratando-se de uma “sentença”, o meio próprio seria o recurso jurisdicional.

“(…)”.

Embora, não tenha havido uma justificação exaustiva sobre a aplicabilidade do artigo 40.º, 3 do ETAF ao contencioso pré-contratual, a verdade é que o Pleno do Supremo Tribunal Administrativo referiu expressamente — como se vê da parte acima destacada — que “*em ambos os casos estavam em causa processos do contencioso pré-contratual, a decidir por tribunal colectivo (artigo 40.º, n.º 3 do ETAF)*”.

A admissão da revista, já depois do acórdão do Pleno, justifica que se coloque a questão de saber se deve, ou não, seguir-se, o entendimento aí fixado relativamente às acções de contencioso pré-contratual, isto é, saber se o julgamento destas acções deve ser feito nos termos do artigo 40.º, 3 do ETAF.

A nosso ver a resposta deve ser afirmativa.

Em primeiro lugar não há razões válidas para nos afastarmos do entendimento do acórdão para fixação de jurisprudência relativamente aos casos em que não há qualquer dúvida sobre a aplicação do artigo 40.º, 3,

do ETAF. Neste sentido se tinha pronunciado MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, CPTA, anotado, Coimbra, 2006, Vol. I, pág. 94: “*Nas acções administrativas especiais de valor superior à alçada do tribunal administrativo de círculo, o processo é julgado, tanto de facto como de direito, por uma formação de três juizes — cabendo ao relator; nos termos do artigo 27.º, do CPTA (sob reclamação para a conferência) os poderes aí referidos relativos à direcção do processo que será julgado colectivamente.*” Também ARMINDO RIBEIRO MENDES, CJA, n.º 97, pág. 26 e seguintes, em anotação ao acórdão para fixação de jurisprudência citado, apesar de considerar que o “*acórdão acolhe uma posição demasiado formalista*” referiu também que “*De um ponto de vista técnico-jurídico não é susceptível de censura o acórdão que se anota, porquanto, sendo o tribunal colegial — ainda que em primeira instância — a decisão singular deve ser susceptível de reponderação pelo colégio, que proferirá a decisão final. Daí a previsão da reclamação no artigo 27.º, 2º.*”

Deste modo, tendo este Supremo Tribunal fixado jurisprudência em termos plausíveis (como decorre da anotação de MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA anterior ao mesmo acórdão) e técnico-juridicamente irrepreensíveis (como reconheceu ARMINDO RIBEIRO MENDES) não há qualquer razão para não a seguir, nos casos em que seja indiscutível a aplicação do artigo 40.º, 3 do CPTA.

Em segundo lugar e adiantando a conclusão também não vemos razões válidas para nos afastarmos do entendimento admitido ou pressuposto no mesmo acórdão quanto à aplicação do artigo 40.º, 3, do ETAF às acções do contencioso pré-contratual.

O artigo 40.º do ETAF sob a epígrafe “funcionamento” diz-nos no n.º 1 que os tribunais administrativos de círculo funcionam como juiz singular, a cada juiz competindo o julgamento, de facto e de direito. O n.º 2 reporta-se às acções administrativas comuns. O n.º 3, tem a seguinte redacção:

“*Nas acções administrativas especiais de valor superior à alçada, o tribunal funciona em formação de três juizes, à qual compete o julgamento da matéria de facto e de direito.*”

O contencioso pré-contratual previsto no artigo 100.º do CPTA tem uma tramitação especial, na Secção II do Título IV (processos urgentes). No que diz respeito à tramitação o artigo 102.º diz-nos no n.º 1:

“*Os processos do contencioso pré-contratual obedecem à tramitação estabelecida no capítulo III do título III, salvo o preceituado nos números seguintes.*”

No n.º 3, alínea b) do mesmo artigo 102.º, sobre prazos, diz-se, textualmente:

“*Os prazos a observar são os seguintes:*

“(…)”

“*b) 10 dias para a decisão do juiz ou relator, ou para este submeter o processo a julgamento.*”

Finalmente, no artigo 92.º, 1, (inserido no capítulo III do título III) do CPTA é dito o seguinte:

“*Concluso o processo ao relator, quando não deva ser julgado por juiz singular, tem lugar a vista simultânea*

aos juízes-adjuntos, que, no caso de evidente simplicidade da causa, pode ser dispensada pelo relator.”

Das normas transcritas decorre que, no artigo 102.º do CPTA, está prevista a *submissão do processo a julgamento pelo relator*, ou seja, está implicitamente admitido o julgamento por uma formação de três juízes. Submeter o processo a julgamento pelo relator, significa submeter o processo à conferência, quando o julgamento deva ser feito por essa formação.

Ora, a norma remissiva (artigo 102.º, 1, do CPTA) não faz qualquer restrição quanto aos termos da tramitação da acção administrativa especial. A remissão é, portanto, também para o artigo 92.º, 1, do CPTA que regula a recolha dos vistos dos juízes adjuntos. Nem essa restrição resulta imperiosamente do tipo de litígios em causa, na medida em que a maior objectividade e ponderação resultante de uma intervenção de três juízes no julgamento, tanto se justifica nas acções administrativas especiais, como nas do contencioso pré-contratual, que sigam essa tramitação.

Se o julgamento do contencioso pré-contratual fosse, em todos os casos, feito sempre por um juiz singular, não fazia sentido a referência do artigo 102.º, 3, alínea b) do CPTA, nem se compreenderia uma remissão sem reservas para a tramitação da acção administrativa especial, incluindo-se aí a tramitação sobre a recolha de vistos dos juízes adjuntos.

Assim, estando prevista expressamente na lei a possibilidade do relator submeter a julgamento o processo do contencioso pré-contratual, e remetendo a lei sem reservas, para a tramitação da acção administrativa especial, a regra que determina os casos em que há julgamento por juiz singular ou por uma formação de três juízes é a do artigo 40.º, 3 do ETAF. Em suma: o artigo 40.º, 3 do ETAF é aplicável às acções do contencioso pré-contratual por força da remissão do artigo 102.º, 1, do CPTA.

2.2.3 — Aplicação do artigo 27.º, 2, mesmo que o juiz não tenha invocado o disposto no artigo 27.º, 1, i)

O acórdão deste Supremo Tribunal Administrativo de 10-10-2013, proferido no processo 01064/13, respondeu negativamente à questão de saber se o n.º 2 do artigo 27.º apenas era aplicável se o julgador tivesse invocado o disposto no artigo 27.º, 1, i) do mesmo código.

Embora o acórdão tenha um voto de vencido, aderimos ao entendimento aí seguido.

Vejamos porque.

Quando a lei determina que o julgamento da matéria de facto e de direito cabe a uma “formação de três juízes” (artigo 40.º, 3 do ETAF) está a atribuir a esta entidade a competência para esse acto.

É esta competência originária que justifica a reclamação para a conferência.

Se existe o ónus de reclamar para a conferência quando o juiz invoque a simplicidade da causa; por maioria de razão deve existir quando o juiz a não invoque.

A razão que justifica a reclamação para a conferência, no caso do juiz dispensar a intervenção da formação de três juízes, é a mesma que justifica essa reclamação se não houver essa dispensa: sendo a competência originária da formação cabe-lhe a si a decisão final. A justificação da atribuição da competência a três juízes (maior ponderação e objectividade do julgamento) também é mesma, quer o juiz diga que vai dispensar a conferência, quer a dispense sem dizer nada. Aliás, é desnecessária a *proclamação ex-*

pressa do juiz dizendo que vai decidir sozinho, nos casos em que efectivamente o faz.

Por outro lado, tal como se decidiu no acórdão para fixação de jurisprudência (de 5-6-2012, proc. 0420/12) é irrelevante a distinção entre despachos e sentenças: “*Por outro lado, é irrelevante que em ambos os casos se lhe possa ter chamado “sentença” pois aquilo que foi emitido foi sempre e só a “decisão” a que alude a referida alínea i), alínea que foi invocada, desde o início, como fundamento para decidir por juiz singular aquilo que estava previsto na lei, como regra geral (artigo 40.º, n.º 3, do ETAF), para ser adoptado por tribunal colectivo. É, pois, a invocação desse preceito que captura definitivamente a regra contida no n.º 2. Das decisões proferidas por juiz singular que, nos termos da lei, devam ser apreciadas por tribunal colectivo, há sempre, e apenas, reclamação para a conferência. Nunca recurso. Acresce, ainda, que não é o nome dado aos actos pelos participantes processuais que altera a sua essência. Cada acto processual ou instituto jurídico é o que é em consequência do modo como a lei os caracteriza, das suas qualidades próprias, e não por virtude do nome que lhes atribuímos. Se assim não fosse, e seguindo a perspectiva da recorrente, qualquer despacho de um relator deixaria de o ser se lhe chamasse sentença, ficando sujeito a recurso jurisdicional e não à reclamação para a conferência que o legislador desenhara para essa situação.*”

Finalmente, a exigência de reclamação para a formação de três juízes não viola o direito ao recurso, como se decidiu no citado acórdão para fixação de jurisprudência (de 5-6-2012, proc. 0420/12): “*(...) E, como é óbvio, esta posição não viola qualquer preceito constitucional, designadamente os invocados pela recorrente, pois a reclamação para a conferência é uma forma como outra qualquer de reagir contra decisões desfavoráveis que não limita — antes acrescenta — as formas de reacção. (...)*”.

Portanto, a nosso ver, o artigo 27.º, 2, é aplicável quer o relator tenha, ou não, invocado os poderes a que alude o artigo 27.º, 1, i) do CPTA, sendo certo que o regime jurídico aplicado não sofre de qualquer inconstitucionalidade (máxime a violação do direito ao recurso). Tendo sido este o entendimento seguido pelo acórdão do TCA Sul, deve negar-se provimento ao recurso.

3 — Decisão

Face ao exposto, os juízes da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente.

Após trânsito dê cumprimento ao disposto no artigo 148.º, n.º 4 do CPTA.

Lisboa, 5 de dezembro de 2013. — António Bento São Pedro (relator) — Vítor Manuel Gonçalves Gomes — Alberto Acácio de Sá Costa Reis — Rui Manuel Pires Ferreira Botelho — Jorge Artur Madeira dos Santos — Alberto Augusto Andrade de Oliveira — Maria Fernanda dos Santos Maçãs (com declaração de voto que se anexa).

Voto de vencida

São duas as questões analisadas no presente Acórdão e cuja fundamentação não acompanhamos, pelas razões que passamos a expor.

A primeira tem a ver com a interpretação que se faz do artigo 40.º, n.º 3, do ETAF no sentido de o mesmo se

aplicar aos processos de contencioso pré-contratual, por força da remissão do artigo 102.º do CPTA.

Em nossa óptica, o artigo 40.º, n.º 3, do ETAF é muito claro ao limitar-se a referir “as acções administrativas especiais de valor superior à alçada”.

Subjacente à razão de ser do preceito estará o facto de o legislador pretender compensar com a intervenção de um colectivo a impugnação de actos de órgãos superiores do Estado, cuja ilegalidade, no domínio da LPTA, era apreciada em primeira instância pelo STA¹. Para além desta razão material, o legislador acrescentou outra traduzida no valor da acção. São assim duas as razões que presidem à teleologia intrínseca do preceito: *i)* preservar a dignidade de actos praticados por órgãos superiores do Estado; *ii)* e o valor da acção.

Não obstante se reconheça que a letra do artigo 40.º, n.º 3, do ETAF vai além do núcleo essencial da razão de ser do preceito ao ligar a exigência de formação de três juízes ao valor superior à alçada (das acções administrativas especiais), tal não justifica, porém, que haja fundamento para estender o referido preceito ao contencioso pré-contratual.

As razões que se prendem com a remissão do artigo 102.º, n.º 1, do CPTA para as normas de tramitação da acção administrativa especial são muito diferentes e têm que ver com o facto de este tipo de acção se considerar em geral, no âmbito do contencioso administrativo, o processo adequado a impugnar actos administrativos ou actos equiparados, o que significa que a sua tramitação também é naturalmente adequada ao contencioso pré-contratual.

Por outro lado, estamos a falar de uma norma de competência e, como tal, o seu sentido material é tão só o de determinar o tribunal competente. Outra coisa bem diferente são as normas relativas à tramitação, que são normas instrumentais ou laterais em relação às de competência, o que nos leva a entender a remissão do artigo 102.º do CPTA para a tramitação da acção administrativa especial como independente em relação estatuído naquele preceito.

Em favor da tese da aplicação da norma do artigo 40.º, n.º 3, do ETAF ao contencioso pré-contratual improcede igualmente o argumento retirado da utilização da palavra “relator” feita nos artigos 102.º, n.º 3, alínea *b)*, e 92.º, n.º 1, do CPTA, pois estamos perante preceitos de alcance geral em que a expressão “relator” tanto pode significar o juiz/relator dos tribunais de círculo, nas acções administrativas especiais de valor superior à alçada, como o juiz/relator do STA, uma vez que também este pode funcionar aqui como tribunal de primeira instância.

Em suma, atenta a diferente natureza das normas em causa e a sua justificação material, estender o artigo 40.º, n.º 3, do ETAF para além do núcleo de situações justificadas pela sua teleologia intrínseca associado ao entendimento sufragado por este Supremo Tribunal para o artigo 27.º, n.º 2, do CPTA, pode conduzir a restrição injustificada da justiça material.

A segunda questão prende-se, precisamente, com o sentido e o alcance do artigo 27.º, n.º 2, do CPTA, conjugado com o artigo 40.º, n.º 3, do CPTA.

O argumento usado no Acórdão do STA, de 10/10/2013, processo n.º 1064/13, no sentido de que “o artigo 27.º/2 do CPTA não relaciona a necessidade de reclamação para a Conferência com a prévia e expressa indicação de que o Relator vai decidir ao abrigo do que se dispõe no seu artigo 27/1/i), não individualizando as situações em que se faz essa invocação daquelas em que ela não é feita e,

por isso, não fazendo qualquer distinção entre elas”, só pode ser usado, em nossa óptica, para justificar a actuação dos relatores que decidam como juiz singular nos tribunais superiores. Com efeito, como aqui a regra é a do julgamento em colectivo, mesmo que o relator nada diga quanto às razões da sua intervenção como juiz singular já se sabe que dos seus despachos cabe reclamação para a conferência.

Agora o mesmo argumento perde toda a sua racionalidade quando transposto para os tribunais administrativos de círculo onde, como também ficou dito, a regra é do julgamento com juiz singular (artigos 40.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, do ETAF). Neste caso, a não explicitação dos poderes ao abrigo dos quais é emitida a sentença que decida a causa, para além de não propiciar o controlo do colectivo, é susceptível de induzir em erro o recorrente, podendo constituir um obstáculo não justificado ao direito à tutela judicial efectiva.

Na verdade, numa situação, como a dos autos, em que é controversa a aplicabilidade do artigo 40.º, n.º 3, do ETAF, se o juiz, embora entendendo que devia haver julgamento em colectivo, mas por achar que a questão é simples, profere sentença, sem invocar a simplicidade da causa nem nada adiantar quanto ao uso dos seus poderes, poderá exigir-se que o recorrente “adivinhe” que afinal não se trata de um despacho e não uma sentença do qual deve reclamar e não recorrer?

Se ao exposto acrescentarmos que tendo o recorrente interposto recurso da sentença do juiz “a quo” para o TCA Norte, dentro do prazo, mas posteriormente é confrontado com a rejeição do recurso e com a impossibilidade de convalidação do mesmo para reclamação, uma vez que o prazo desta é mais curto, não podemos deixar de considerar que é de facto afectado o seu direito à tutela judicial efectiva.

Finalmente, entendemos que a questão não pode merecer tratamento diferente depois do Acórdão do STA de 5/6/2012.

Com efeito, aquele Acórdão teve como objecto uma oposição entre dois arestos do TCA “sobre a questão de saber se a decisão tiver sido tomada pelo juiz relator, no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i)*, do CPTA, haverá lugar a reclamação para a conferência, por força do n.º 2, ou se, pelo contrário, estará sujeita a recurso jurisdicional, nos termos gerais, face ao disposto no artigo 142.º, n.º 1”.

Analisa apenas esta questão, o Acórdão limitou-se a concluir que «das decisões do juiz relator sobre o mérito da causa, proferidas sob a invocação dos poderes conferidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea *i)*, do CPTA, cabe reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2, não recurso».

Assim sendo, na óptica do acórdão uniformizador, não cabe reclamação para a conferência de todas as decisões que o juiz relator profira sobre o mérito da causa; mas só de parte delas — as «proferidas sob a invocação dos poderes conferidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea *i)*, do CPTA», sendo que esta expressão, posta entre vírgulas, é gramaticalmente delimitativa de quais sejam as «decisões» (do juiz relator sobre o mérito da causa) de que caberá «reclamação para a conferência».

Do exposto resulta, em nossa opinião, que o Acórdão uniformizador, além de não ter contribuído para clarificar o âmbito de aplicação do artigo 40.º, n.º 3, do ETAF, perfilhou, sobre o alcance do artigo 27.º, n.º 2, do CPTA, conjugado com aquele preceito, uma jurisprudência que,

por não cobrir todas as hipóteses, aumentou as perplexidades que se adensam à volta dos preceitos em causa.

Assim sendo, afigura-se que o resultado interpretativo a que se chegou no Acórdão recorrido sobre os preceitos em causa, para além de não ser facilmente apreensível por um destinatário normal, também não tem em conta as exigências do direito à tutela judicial efectiva nem da protecção da confiança.

Lisboa, 5 de dezembro de 2013. — *Maria Fernanda dos Santos Maçãs*.

¹ Neste sentido, cf. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Civil*, Almedina, 2010, pp. 402-03.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2014/M

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões militares e ou aeronáuticas, nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e dos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, ambos de 22 de outubro de 1964.

Considerando as exigências estabelecidas no Anexo 14 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, aprovada pela Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO).

Considerando as exigências específicas decorrentes da proteção da operacionalidade e funcionalidade do Aeroporto da Madeira, bem como da segurança das respetivas instalações e infraestruturas de apoio e ainda da segurança de voo.

Considerando a regionalização da atividade aeroportuária na Região Autónoma da Madeira, concretizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de agosto, com a transferência para a Região do serviço público de apoio à aviação civil referente ao planeamento, construção e exploração das infraestruturas aeroportuárias situadas na Madeira.

Considerando que a criação e definição de servidões ligadas à atividade aeroportuária e às instalações de apoio à aviação civil constituem matéria da competência expressa da Direção Regional de Aeroportos, integrada no quadro dos poderes e atribuições cometidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/83/M, de 10 de fevereiro, na exploração e desenvolvimento do serviço público de apoio à aviação civil na Região Autónoma da Madeira.

Considerando que, através do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de abril, foi adjudicada à ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, SA, a concessão do planeamento e exploração do serviço público de apoio à aviação civil, na Região Autónoma da Madeira, consignando-se explicitamente a transferência para a concessionária da citada competência, que veio a comportar, por seu turno, e nos termos das cláusulas contratuais outorgadas, a obrigação de conservação e defesa das servidões aeronáuticas a constituir.

Tendo sido dado oportunamente cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, aplicável de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, pelo presente diploma definem-se as zonas da servidão aeronáutica do Aeroporto da Madeira e os limites de espaço aéreo por ela abrangidos.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo das disposições, conjugadas, dos Decretos-Leis n.ºs 45987, de 22 de outubro de 1964, e 294/80, de 16 de agosto, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Fica sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com o Aeroporto da Madeira abrangida na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

A elaboração desta planta teve como referência a Projectção U.T.M. — Elipsóide Internacional — DATUM Ilha de Porto Santo, e como DATUM Vertical o Marégrafo do Porto do Funchal.

Artigo 2.º

A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

Zona 1 (ocupação) — compreende toda a área de terreno ou de água ocupada pelas infraestruturas que atualmente integram o aeroporto, bem como a área necessária ao respetivo desenvolvimento projetado, em conformidade com o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as coordenadas abaixo indicadas e toda a orla marítima compreendida entre os pontos 101 e 174.

Ponto n.º	Y	X
101	3 620 325,03	335 248,03
102	3 620 301,13	335 232,25
103	3 620 289,57	335 235,62
104	3 620 265,73	335 238,67
105	3 620 212,26	335 244,50
106	3 620 198,90	335 246,90
107	3 620 144,95	335 247,32
108	3 620 073,39	335 232,77
109	3 620 054,15	335 225,74
110	3 620 035,21	335 217,24
111	3 620 018,55	335 203,96
112	3 620 003,22	335 186,74
113	3 619 990,44	335 170,02
114	3 619 932,40	335 071,72
115	3 619 909,22	335 033,45
116	3 619 890,80	334 998,03
117	3 619 882,33	334 988,81
118	3 619 863,46	334 968,42
119	3 619 810,84	334 916,65
120	3 619 769,78	334 869,46
121	3 619 741,22	334 840,52
122	3 619 661,55	334 761,26
123	3 619 589,37	334 688,53
124	3 619 570,91	334 668,23
125	3 619 430,75	334 524,55
126	3 619 397,01	334 491,98
127	3 619 370,04	334 459,91
128	3 619 341,29	334 432,70
129	3 619 271,11	334 363,40
130	3 619 246,73	334 333,76
131	3 619 224,28	334 296,64
132	3 619 197,57	334 238,53
133	3 619 136,06	334 133,34
134	3 619 082,88	334 069,67
135	3 619 016,94	333 996,95
136	3 619 035,96	333 961,35
137	3 619 003,16	333 924,21
138	3 618 966,62	333 907,79

Ponto n.º	Y	X
139	3 618 940,76	333 902,72
140	3 618 889,96	333 859,15
141	3 618 819,08	333 801,99
142	3 618 781,69	333 762,96
143	3 618 735,95	333 718,12
144	3 618 706,82	333 686,63
145	3 618 594,28	333 576,17
146	3 618 561,80	333 545,45
147	3 618 548,80	333 529,87
148	3 618 504,78	333 494,72
149	3 618 467,93	333 459,29
150	3 618 454,62	333 445,89
151	3 618 443,78	333 438,39
152	3 618 410,95	333 403,53
153	3 618 385,92	333 382,79
154	3 618 363,10	333 358,61
155	3 618 346,05	333 345,25
156	3 618 309,07	333 309,23
157	3 618 286,10	333 287,10
158	3 618 265,12	333 265,46
159	3 618 241,66	333 244,83
160	3 618 201,94	333 213,67
161	3 618 153,90	333 175,90
162	3 618 130,49	333 150,79
163	3 618 107,90	333 123,89
164	3 618 093,85	333 108,51
165	3 618 078,35	333 094,01
166	3 618 053,36	333 053,64
167	3 618 035,37	333 033,40
168	3 618 013,51	333 006,59
169	3 617 990,75	332 989,67
170	3 617 879,62	332 961,21
171	3 617 872,14	332 965,61
172	3 617 781,34	333 047,08
173	3 617 758,71	333 088,90
174	3 617 760,26	333 112,02

Zona 2 (proteção da área de maior risco estatístico de acidente) — compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Y	X
14	3 617 025,36	332 387,41
15	3 620 394,10	335 844,17
16	3 620 608,81	335 634,65
17	3 617 239,68	332 177,49

Zona 3 (proteção de instrumentos radioelétricos de bordo) — compreende toda a área de terreno ou de água cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Y	X
18	3 608 123,62	324 869,02
19	3 627 740,42	344 958,52
20	3 629 529,68	343 212,52
21	3 609 909,65	323 119,71

Zona 4 (proteção de aves) — compreende a área de terreno ou de água constituída por três sectores cujos limites são:

- **Sector A:** coincidente com os limites da Zona 1;
- **Sector B:** envolvendo o sector A e limitado exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os cen-

tros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Y	X
22	3 617 924,75	333 102,23
23	3 619 743,56	334 961,43

— **Sector C:** envolvendo o sector B e limitado exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 4000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Y	X
22	3 617 924,75	333 102,23
23	3 619 743,56	334 961,43

Zona 5 (proteção do ruído) — compreende a área de terreno ou de água necessária para proteção, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Y	X
24	3 616 042,37	332 023,50
25	3 620 772,67	336 877,39
26	3 621 631,52	336 039,31
27	3 616 896,50	331 180,58

Zona 6 (proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e radioajudas) — sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de radioajudas, limitada em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Y	X
22	3 617 924,75	333 102,23
23	3 619 743,56	334 961,43

Zona 7 (canais operacionais) — compreende a área de terreno ou de água com diversos sectores delimitados por linhas poligonais com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

— **Sector 7-A** — Canal de Aproximação (Pista 05/Primeira secção — inclinação 2 %)

Ponto n.º	Y	X
28	3 616 585,89	332 275,49
29	3 617 817,65	333 207,13
30	3 618 031,92	332 997,26

Ponto n.º	Y	X
31	3 616 698,45	331 153,87
32	3 616 428,09	331 418,68
33	3 617 891,16	332 939,16
34	3 617 762,57	333 065,11

— Sector 7-B — Canal de Aproximação (Pista 05/ Segunda secção — inclinação 2,5 %)

Ponto n.º	Y	X
35	3 612 656,66	329 303,60
36	3 613 301,79	329 791,54
37	3 614 713,07	328 409,26
38	3 614 238,95	327 753,84

— Sector 7-C — Canal de Aproximação (Pista 05/ Secção horizontal)

Ponto n.º	Y	X
39	3 610 007,36	321 904,05
40	3 609 142,15	320 707,98
41	3 605 721,59	324 058,23
42	3 606 897,77	324 947,83

— Sector 7-D — Canal de Aproximação (Pista 23/ Primeira secção — inclinação 2 %)

Ponto n.º	Longitude	Latitude
43	3 621 024,72	335 894,41
44	3 621 109,04	335 812,13
45	3 619 850,78	334 856,81
46	3 619 636,06	335 066,33
47	3 620 559,78	336 348,10
48	3 620 643,16	336 266,74
49	3 619 783,70	335 131,85
50	3 619 912,52	335 006,13

— Sector 7-E — Canal de Aproximação (Pista 23/ Secção horizontal)

Ponto n.º	Longitude	Latitude
51	3 627 641,13	346 174,40
52	3 628 503,74	347 371,39
53	3 631 930,07	344 027,89
54	3 630 755,43	343 136,06

— Sector 7-F — Canal de Descolagem (Pista 05/ — inclinação 2 %)

Ponto n.º	Longitude	Latitude
49	3 619 783,70	335 131,85
50	3 619 912,52	335 006,13
55	3 621 141,64	335 987,79
56	3 620 733,51	336 386,06

— Sector 7-G — Canal de Descolagem — (Pista 05 — inclinação 2 %)

Ponto n.º	Longitude	Latitude
57	3 623 170,76	339 338,14
58	3 623 997,81	340 186,81
59	3 624 856,65	339 348,71
60	3 624 029,60	338 500,05

— Sector 7-H — Canal de Descolagem — (Pista 05 — inclinação 2 %)

Ponto n.º	Longitude	Latitude
61	3 629 782,95	346 123,10
62	3 629 887,64	346 230,52
63	3 630 746,49	345 392,44
64	3 630 641,80	345 285,01

— Sector 7-I — Canal de Descolagem — (Pista 23 — inclinação 2 %)

Ponto n.º	Longitude	Latitude
33	3 617 891,16	332 939,16
34	3 617 762,57	333 065,11
65	3 615 878,35	331 916,90
66	3 616 268,20	331 284,57

— Sector 7-J — Canal de Descolagem — (Pista 23 — inclinação 2 %)

Ponto n.º	Longitude	Latitude
67	3 613 257,65	331 070,34
68	3 613 893,22	329 994,64
69	3 611 348,70	329 626,44
70	3 611 334,62	330 826,29

Os limites laterais dos sectores correspondentes ao Canal de Descolagem da pista 23 são simétricos em relação à sua linha central que se desenvolve em arco com um raio de 9 246,799 metros, com centro no ponto de coordenadas:

$$Y = 3\,611\,220,87/X = 339\,472,33$$

Zona 8 (superfície de transição) — compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação a 14,3 %, confinante com as Zonas **1, 7** (sectores A, B, D e I), **9 e 10** e delimitada exteriormente pelas linhas definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

— Sector 8-A

Ponto n.º	Longitude	Latitude
71	3 616 284,60	332 116,70
72	3 617 592,77	333 427,38
73	3 617 688,30	333 417,80
95	3 618 132,27	333 822,81
96	3 618 784,90	334 406,98
74	3 619 491,25	335 123,81
75	3 619 479,68	335 218,93
47	3 620 559,78	336 348,10
46	3 619 636,06	335 066,33

Ponto n.º	Longitude	Latitude
76	3 619 689,70	335 013,99
77	3 617 871,18	333 154,70
29	3 617 817,65	333 207,13
28	3 616 585,89	332 275,49

— Sector 8-B

Ponto n.º	Longitude	Latitude
78	3 614 529,40	328 155,35
79	3 618 756,48	332 287,59
80	3 618 744,85	332 382,97
97	3 619 139,96	332 835,84
98	3 619 711,29	333 503,33
81	3 620 411,99	334 225,30
82	3 620 507,46	334 215,79
83	3 624 610,42	338 470,52
45	3 619 850,78	334 856,81
84	3 619 797,05	334 909,23
85	3 617 978,34	333 049,74
30	3 618 031,92	332 997,26

Zona 9 (superfície horizontal interior) — compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 89,67 metros referidos ao Marégrafo do Porto do Funchal, e limitada externamente em planta por dois arcos de circunferência de 4000 m de raio, ligados pelo segmento tangente do lado nascente e no lado poente pelos segmentos que unem os pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Longitude	Latitude
86	3 615 702,15	329 776,56
31	3 616 698,45	331 153,87
32	3 616 428,09	331 418,68
66	3 616 268,20	331 284,57
65	3 615 878,35	331 916,90
71	3 616 284,60	332 116,70
72	3 617 592,77	333 427,38
73	3 617 688,30	333 417,80
95	3 618 132,27	333 822,81
96	3 618 784,90	334 406,98
74	3 619 491,25	335 123,81
75	3 619 479,68	335 218,93
47	3 620 559,78	336 348,10
48	3 620 643,16	336 266,74
56	3 620 733,51	336 386,06
55	3 621 141,64	335 987,79
43	3 621 024,72	335 894,41
44	3 621 109,04	335 812,13
87	3 623 016,78	337 260,56

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Y	X
22	3 617 924,75	333 102,23
23	3 619 743,56	334 961,43

Zona 10 (superfície cónica) — compreende a superfície de terreno ou de água confinante com as zonas 7 (sectores B, G e J), 8, 9 e 11, com uma inclinação de 5 %, delimitados exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 6000 m de raio, ligados pelo segmento

tangente do lado nascente e, no lado poente, pelos segmentos que unem os pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Longitude	Latitude
86	3 615 702,15	329 776,56
37	3 614 713,07	328 409,26
36	3 613 301,79	329 791,54
88	3 613 051,40	329 602,16
89	3 612 931,62	329 775,27
68	3 613 893,22	329 994,64
67	3 613 257,65	331 070,34
90	3 612 343,39	330 900,31
91	3 623 480,30	339 655,77
57	3 623 170,76	339 338,14
60	3 624 029,60	338 500,05
92	3 624 339,72	338 818,28
83	3 624 610,42	338 470,52
87	3 623 016,78	337 260,56

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Y	X
22	3 617 924,75	333 102,23
23	3 619 743,56	334 961,43

Zona 11 (superfície horizontal exterior) — compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 189,67 metros referidos ao Marégrafo do Porto do Funchal, confinante com as zonas 7 (sectores B, C, E, G e J) e 10 e delimitada exteriormente em planta por um arco de circunferência de 15 000 m de raio, com centro no ponto de coordenadas:

Y	X	Referência
3 618 834,17	334 032,02	(centro da pista)

O limite do lado poente é definido pelos segmentos que unem os pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Longitude	Latitude
93	3 610 007,36	321 904,05
38	3 614 238,95	327 753,84
35	3 612 656,66	329 303,60
88	3 613 051,40	329 602,16
89	3 612 931,62	329 775,27
69	3 611 348,70	329 626,44
70	3 611 334,62	330 826,29
90	3 612 343,39	330 900,31
92	3 623 480,30	339 655,77
58	3 623 997,81	340 186,80
59	3 624 856,65	339 348,71
92	3 624 339,72	338 818,28
83	3 624 610,42	338 470,52
94	3 630 755,43	343 136,06

Artigo 3.º

Todos os terrenos compreendidos nas zonas 1, 2, 7 (sectores A, D, F e I) e 8 ficam sujeitos a servidão aeronáutica geral, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 987, carecendo as atividades, as construções ou a criação de obstáculos, mesmo que de carácter temporário,

seja qual for a sua natureza, de licença prévia da autoridade legalmente competente.

Artigo 4.º

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas indicadas nos artigos 5.º a 15.º do presente diploma, ficam sujeitas a servidão particular, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, dependendo de parecer favorável da autoridade aeronáutica competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções sujeitas a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e de autorização prévia, de carácter vinculativo, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de atividades, nos termos e condições expostos nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

1 — Na Zona 2, face ao potencial agravamento em termos de custos que as construções e as atividades possam originar em situações de acidente com aeronave, qualquer entidade que as licencie ou as autorize ou que, detendo poderes de intervenção na sua concretização, não os tenha exercido adequadamente, é constituída corresponsável nesse agravamento.

2 — Nesta Zona 2 fica expressamente proibida, sem autorização prévia, de carácter vinculativo, da autoridade aeronáutica competente, a construção de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar, lares de terceira idade e recintos desportivos ou outros suscetíveis de conduzirem à aglomeração de grande público, e a afetação aos fins indicados de edifícios ou recintos existentes.

Artigo 6.º

Na Zona 3, fica expressamente proibida, sem autorização prévia de carácter vinculativo da autoridade aeronáutica competente, a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, no nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética e potenciando, por isso, interferências no funcionamento dos equipamentos instalados a bordo da aeronave.

Artigo 7.º

1 — Na Zona 4, fica expressamente proibida, sem autorização prévia, de carácter vinculativo, da autoridade aeronáutica competente:

a) a construção de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais de qualquer das espécies existentes no país, bem como a instalação de infraestruturas e a exploração de culturas que potenciem a atração de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a área definida pela linha limite desta Zona;

b) a edificação de infraestruturas de gestão de resíduos de natureza doméstica, comercial ou industrial, nomeadamente destinadas ao seu manuseamento, compactação, tratamento ou deposição, a criação ou a modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pantanosos, o estabelecimento de reservas naturais de aves, o depósito de matérias dos esgotos e de estrumes, a instalação de estações de tratamento de águas residuais, depósitos de materiais de tratamento de

plantas, depósitos de materiais de dragagem ou de matéria putrescível.

2 — Nesta Zona 4 são interditas:

a) No Sector A, qualquer atividade que envolva a permanência de pombos ou outras aves em estado livre;

b) No **Sector B**, todas as atividades de columbofilia e columbicultura;

c) No **Sector C**, as atividades de columbicultura.

Artigo 8.º

Na Zona 6 fica expressamente proibido, sem autorização prévia, de carácter vinculativo, da autoridade aeronáutica competente:

a) a instalação de sistemas ou equipamentos que possam originar interferências eletromagnéticas nos sistemas de telecomunicações, de comunicações, radioelétricos, de vigilância e de ajudas rádio instalados para apoio às operações aéreas associadas ao aeroporto;

b) a execução de quaisquer obras, instalações e construções sujeitas a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de atividades que possam contribuir para a degradação da qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do seu campo de cobertura, dos sistemas de telecomunicações, de comunicações, radioelétricos, de vigilância e de ajudas rádio instalados para apoio às operações aéreas associadas ao aeroporto.

Artigo 9.º

1 — É vedado o licenciamento de construções e instalações nos terrenos abrangidos pelas zonas **1, 2 e 5** suscetíveis de permitir a constituição de pontos ou zonas sensíveis, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído e demais legislação ambiental aplicável.

2 — O licenciamento das construções e instalações suscetíveis de permitir a constituição de zonas mistas nas Zonas **1, 2 e 5**, deverá ter sempre em consideração a respetiva tipologia e finalidade, bem como o nível sonoro contínuo do ruído ambiente exterior a que elas podem, por lei, ficar expostas e o dimensionamento acústico das construções e instalações projetadas, com especial incidência na sua capacidade de isolamento acústico.

Artigo 10.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º deste diploma, na Zona 7 ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica competente, a execução de quaisquer obras, instalações e construções sujeitas a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e ainda a autorização prévia da mesma entidade, também de carácter vinculativo, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, nos termos e condições seguintes:

Canal de aproximação

Sector	Característica da limitação
7-B	Cuja cota máxima referenciada ao Marégrafo do Porto do Funchal atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,5 por cento, de 169,67 metros a 189,67 metros).

Sector	Característica da limitação
7-C	Cuja cota máxima referenciada ao Marégrafo do Porto do Funchal atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota constante de 194,67 metros).
7-E	Cuja cota máxima referenciada ao Marégrafo do Porto do Funchal atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota constante de 208,42 metros).

Canal de descolagem

Sector	Característica da limitação
7-G	Cuja cota máxima referenciada ao Marégrafo do Porto do Funchal atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,0 por cento, de 165,97 metros a 189,67 metros).
7-H	Cuja cota máxima referenciada ao Marégrafo do Porto do Funchal atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,0 por cento, de 355,46 metros a 358,42 metros).
7-J	Cuja cota máxima referenciada ao Marégrafo do Porto do Funchal atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,0 por cento, de 144,81 metros a 189,67 metros).

Artigo 11.º

Na Zona 8, aplicam-se as seguintes restrições:

1 — Fica expressamente proibido, sem autorização prévia, de carácter vinculativo, da autoridade aeronáutica competente, o licenciamento de construções, a aprovação ou autorização de atividades e o licenciamento de eventos associados que potenciem o ajuntamento de pessoas;

2 — Ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica competente, a execução de quaisquer obras, instalações e construções sujeitas a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e ainda a autorização prévia da mesma entidade, igualmente de carácter vinculativo, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário.

Artigo 12.º

Na Zona 9, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica competente, a execução de quaisquer obras, instalações e construções sujeitas a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a autorização prévia de carácter vinculativo, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, cuja cota máxima referenciada ao Marégrafo do Porto do Funchal atinja a cota absoluta de 89,67 metros.

Artigo 13.º

Na Zona 10, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica competente, a execução de quaisquer obras, instalações e construções submetidas a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e ainda a autorização prévia de carácter vinculativo da mesma entidade, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, cuja cota máxima referenciada ao Marégrafo do Porto do Funchal ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5,0 por cento, variando de 89,67 metros a 189,67 metros.

Artigo 14.º

Na Zona 11, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica competente, a execução de quaisquer

obras, instalações e construções sujeitas a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a autorização prévia de carácter vinculativo da mesma entidade, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, cuja cota máxima referenciada ao Marégrafo do Porto do Funchal atinja a cota de 189,67 metros e que se eleve acima do solo a uma altura superior a 30 metros.

Artigo 15.º

1 — Nas Zonas 1, 2, 7, 8 e 9, fica expressamente proibido, sem autorização prévia, de carácter vinculativo, da autoridade aeronáutica competente, o lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos suscetíveis de por em risco a segurança aeroportuária e da navegação aérea (incluindo fogos-de-artifício e outros), bem como o exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo ou ainda produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade.

2 — Depende igualmente de parecer favorável da autoridade aeronáutica competente, a execução de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeroporto.

Artigo 16.º

1 — Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas para duas ou mais Zonas de servidão, aplicar-se-á sempre a condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva com exclusão das demais.

2 — Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas para duas ou mais Zonas de servidão, tais condicionantes ou restrições são aplicadas cumulativamente.

Artigo 17.º

1 — Os pareceres referidos nos artigos anteriores serão requeridos à autoridade aeronáutica competente, por intermédio das entidades licenciadoras.

2 — No requerimento deve obrigatoriamente constar a localização exata do terreno ou do prédio onde se pretendem efetuar as obras ou os trabalhos, com indicação do concelho, freguesia e lugar e quaisquer outros elementos de referência, bem como a descrição precisa e clara das referidas obras ou trabalhos, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Planta geral com a localização e situação da obra em relação ao prédio onde ela se projeta, em escala a 1:10000, devidamente referenciada por coordenadas;

b) Alçados e cortes com indicação das cotas absolutas dos pontos mais elevados;

c) Memória descritiva da construção projetada, acompanhada de indicação dos materiais utilizados de revestimentos exteriores e de coberturas, bem como de declaração do projetista quanto ao seu dimensionamento acústico e capacidade de insonorização.

3 — A autoridade aeronáutica competente deve proferir parecer no prazo legal, a contar da data da receção do requerimento referenciado no n.º 1 do presente artigo.

4 — O parecer da autoridade aeronáutica competente é obrigatório e vinculativo implicando, se desfavorável, a não concessão da licença necessária à execução das obras ou trabalhos requeridos ou à realização das atividades requeridas na área sujeita à servidão.

Artigo 18.º

1 — As licenças e as autorizações referidas nos artigos antecedentes serão requeridas diretamente junto da autoridade aeronáutica competente para o efeito, cuja decisão é vinculativa.

2 — No requerimento referido no número anterior deve obrigatoriamente constar a localização exata do terreno ou do prédio onde se pretendem criar os obstáculos ou exercer as atividades, com indicação do concelho, freguesia e lugar e quaisquer outros elementos de referência, e a respetiva descrição precisa e clara, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização.

Artigo 19.º

1 — É atribuição da autoridade aeronáutica competente, a emissão de parecer relativamente à realização das obras ou trabalhos, bem como da autorização exigida quer para a criação de obstáculos, mesmo que temporários, quer para o exercício de atividades, nas zonas sujeitas à presente servidão.

2 — Compete também à mesma autoridade aeronáutica, a aplicação administrativa de coimas pelas infrações verificadas, bem como ordenar e assegurar o embargo, a demolição ou alteração das construções ou outros trabalhos, e ainda a remoção dos obstáculos e a cessação das atividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes e na lei.

Artigo 20.º

1 — Verificada a execução de quaisquer obras ou trabalhos, sem o cumprimento das obrigações referidas no presente diploma, designadamente sem o necessário parecer favorável, a autoridade aeronáutica competente, para além da aplicação das coimas a que houver lugar nos termos da lei, poderá desde logo embargar as referidas obras ou trabalhos, ordenando a sua suspensão imediata.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ainda a autoridade aeronáutica competente fixar um prazo aos interessados para requererem a concessão de licença ou de autorização ou a emissão de parecer favorável, se for de presumir que possam vir a ser concedidos.

3 — A autoridade aeronáutica competente solicitará às entidades licenciadoras a demolição das obras, das instalações e construções, e a suspensão dos trabalhos, seja qual for a sua natureza, quando:

- a) verificada a execução dos trabalhos, for de concluir desde logo que os mesmos não poderão ser autorizados;
- b) os interessados não tiverem requerido o parecer favorável, nem mesmo depois de lhes ter sido concedido prazo nos termos do número anterior;
- c) o parecer, se requerido, vier a ser recusado.

4 — Estando em causa a emissão de parecer favorável, a autoridade aeronáutica poderá, por motivos de interesse público, urgência ou segurança, e em substituição das entidades licenciadoras, promover diretamente a demolição

das obras, das instalações e construções, e a suspensão dos trabalhos, seja qual for a sua natureza, sendo as entidades licenciadoras responsáveis pelos respetivos encargos.

5 — Nas circunstâncias previstas no n.º 3, estando em causa a concessão de licença ou de autorização, a autoridade aeronáutica ordenará a demolição das obras, instalações e construções e a suspensão dos trabalhos, fixando prazo para o efeito.

6 — Se os interessados não procederem no prazo fixado à demolição das obras, instalações e construções e à suspensão dos trabalhos, elas poderão ser efetuadas diretamente ou mandadas efetuar pela autoridade aeronáutica competente, sendo os interessados responsáveis pelos respetivos encargos.

7 — Os encargos referidos no número antecedente deverão ser pagos no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação para esse efeito, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva, constituindo título executivo as respetivas certidões de dívida emitidas pela autoridade aeronáutica competente.

Artigo 21.º

1 — Verificada, na área da servidão, a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de atividades, sem estarem devidamente autorizados, a autoridade aeronáutica competente poderá, sem prejuízo das coimas a aplicar nos termos da lei, ordenar a sua remoção ou suspensão imediata, fixando prazo aos interessados para requererem a licença ou autorização, se for de presumir que estas podem vir a ser concedidas.

2 — Se, desde logo, se concluir que a autorização não pode ser concedida, ou ainda no caso de os interessados não requererem a autorização, ou não a requererem no prazo concedido, ou de esta, quando requerida, for recusada, a autoridade aeronáutica competente ordenará a remoção dos obstáculos ou a cessação definitiva do exercício dessas atividades, fixando prazo para o efeito.

3 — Se os interessados não procederem no prazo fixado à remoção dos obstáculos ou à suspensão das atividades, elas poderão ser efetuadas diretamente ou mandadas efetuar pela autoridade competente, sendo os interessados responsáveis pelos respetivos encargos.

4 — Os encargos referidos no número antecedente deverão ser pagos no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação para esse efeito, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva, constituindo título executivo as respetivas certidões de dívida emitidas pela autoridade aeronáutica competente.

Artigo 22.º

1 — Nas zonas sujeitas à presente servidão, a execução de obras ou trabalhos, construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, sem o necessário parecer favorável da autoridade competente, ou com inobservância das condições nele impostas, bem como a criação de obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de atividades sem a exigida autorização, constituem contraordenação aeronáutica muito grave punível nos termos e para os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro.

2 — Constitui igualmente contraordenação muito grave, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 10/2004, o não cumprimento ou o cumprimento inadequado, incorreto ou insuficiente das ordens da autoridade aeronáutica.

tica competente de embargo, demolição ou alteração das construções ou outros trabalhos, bem como de remoção dos obstáculos e de cessação das atividades que existam ou estejam em curso e que contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão.

3 — A medida da coima concretamente aplicável será graduada em função do valor material das obras, trabalhos e construções ilicitamente efetuados, bem como dos obstáculos ilicitamente criados ou das atividades ilicitamente exercidas, e do prejuízo ou perigo de prejuízo causado pelos mesmos.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei aplicável.

Artigo 23.º

1 — A competência para o exercício da servidão aeronáutica constituída pelo presente diploma é da ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, SA, a ela se reportando todas as referências a autoridade aeronáutica competente no mesmo contidas.

2 — Das decisões da autoridade aeronáutica competente, designadamente quanto à concessão de licença e à emissão de parecer favorável, autorizando a execução de obras ou trabalhos na área da servidão, quanto ao embargo e à demolição ou alteração de obras ou outros trabalhos que existam ou estejam em curso nessa área, bem como

quanto à não autorização da realização de atividades nessa área, cabe recurso hierárquico para a Secretaria Regional que exerce a tutela.

Artigo 24.º

É aplicável à servidão aeronáutica constituída pelo presente diploma, e em tudo o que não estiver expressamente regulado, o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 45987 e, subsidiariamente, o regime estabelecido para as servidões militares no Decreto-Lei n.º 45986, ambos de 22 de outubro de 1964.

Artigo 25.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

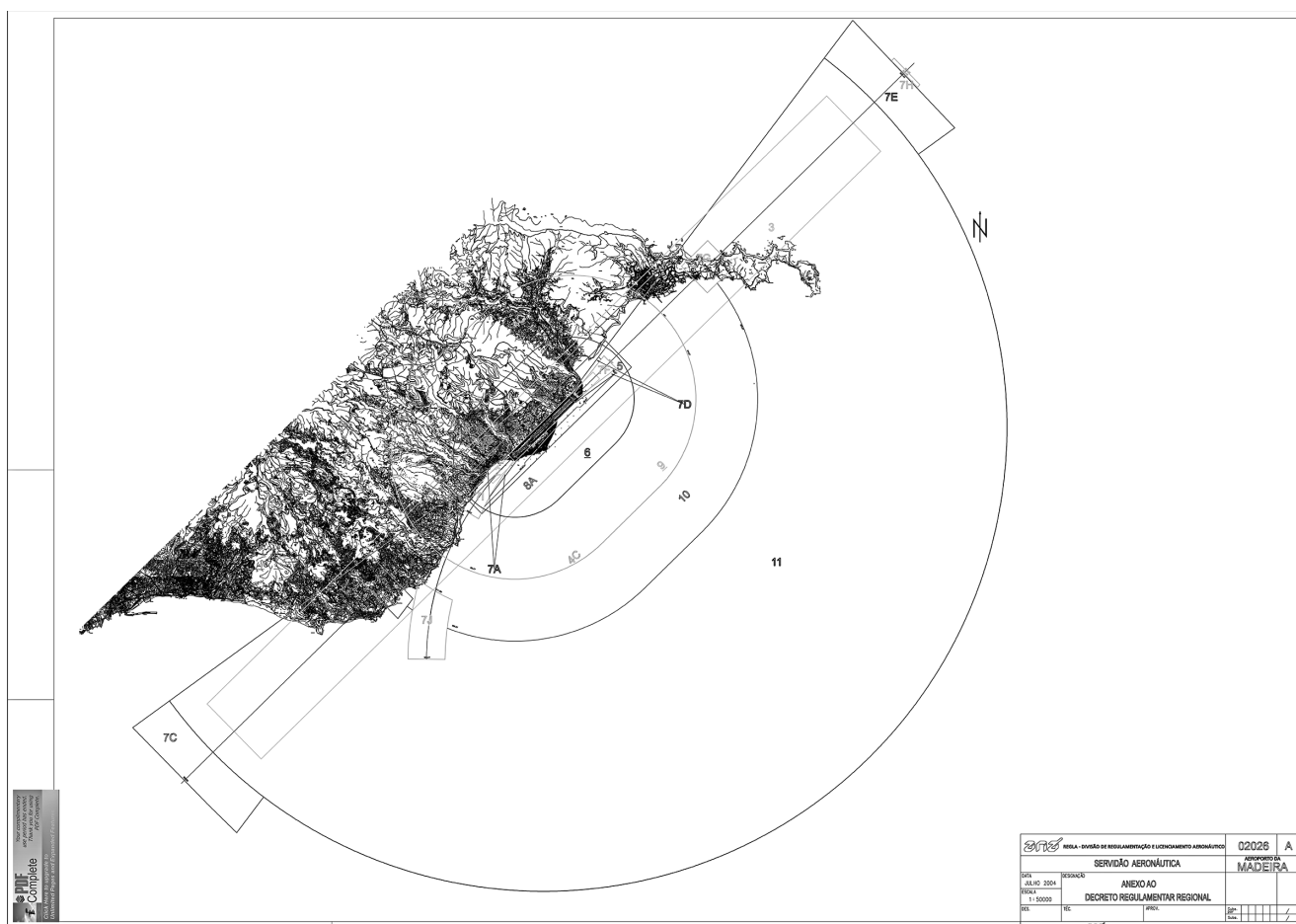
Aprovado em Conselho do Governo em 9 de janeiro de 2014.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 16 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.



I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa